



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503611-66.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante B. B. R. DA S. é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9629

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1503611-66.2022.8.26.0566

Apelante: B. B. R. da S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Carlos

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e da testemunha. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. Sentença condenatória mantida. Dosimetria. Basilar fixada no mínimo legal. Bem reconhecidas as agravantes previstas no artigo 61, incisos I e II, alínea “f”, do Código Penal. Crime praticado no âmbito de relações domésticas e familiares, com violência específica contra a mulher. Réu reincidente específico. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por B. B. R. da S. contra a r. sentença (fls. 172/174), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condená-lo, como incurso no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, incisos I e II, “f”, ambos do Código Penal à pena de 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção, em regime semiaberto.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 169/171), pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime inicial aberto.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 193/198), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 230/233).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que **B. B. R. da S.** foi processado como incurso no art. 147, *caput*, c.c o 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal, c.c. artigos

5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, pois, consoante a denúncia, no dia 25 de julho de 2022, em horário não especificado, na residência da vítima, situada à Rua Carlos Paschoalino, 371, bairro Cidade Aracy, na cidade e comarca de São Carlos/SP, ameaçou sua ex-companheira I. C. P. A., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo a ela “vou comprar 20 litros de gasolina e taca fogo na casa”.

Segundo o apurado, “(...) vítima e denunciado mantiveram relacionamento afetivo por 2 anos, estavam separados há aproximadamente 2 meses e não possuem filhos. No dia dos fatos, por motivo não esclarecido, o denunciado foi até a casa de sua ex companheira e dirigindo-se a ela proferiu a ameaça dizendo que iria “comprar 20 litros de gasolina e taca fogo na casa”. Segundo relatado pela vítima, após proferir a ameaça, o denunciado teria também criado perfil falso em rede social, a partir do qual, também segundo informado pela ofendida, teria publicado fotografias dela, conforme fls. 11/17. O denunciado não foi localizado pela Autoridade Policial para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos, como informado no relatório final de fls. 56/57. (...)”. (fls. 70/73).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), termos de declarações e depoimento (fls. 06 e 10), documentos (fls. 11/17), relatório final (fls. 56/57), termo de solicitação de medidas protetivas de urgência (fls. 07/09), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas, em Juízo, pela vítima, bem como pela testemunha Willian Alves de Moraes (fls. 175 – mídia audiovisual).

A vítima, na fase administrativa, narrou que: “(...) teve um relacionamento amoroso com o autor por aproximadamente 2 anos, sem filhos frutos desta relação e que estão separados há aproximadamente 2 meses. Relata que na data de hoje (26/07/2022) durante a madrugada os filhos da declarante receberam uma solicitação de amizade no aplicativo Facebook com a mesma foto da declarante.

QUE quando aceitaram a solicitação de amizade, o perfil começou a enviar fotos da declarante, onde uma ela estava nua. QUE esclarece que só pode ser o autor pois somente ele teve acesso a esta foto íntima. QUE no feed também foram publicadas fotos onde a declarante está tomando banho, fotos estas que a declarante não tinha conhecimento que existia. QUE as fotos também foram publicadas no mural do feed do perfil. QUE na data de ontem (25/07/2022) autor fora na casa da declarante e declarou que "Vou comprar 20 litros de gasolina e taca fogo na casa" (fl. 06).

A testemunha Willian Alves de Moraes, filho da ofendida, narrou na fase inquisitiva (fl. 10), que o réu fez um perfil fake, em 25/07/2022, e expôs fotos íntimas de sua mãe.

Em Juízo (fls. 175 – mídia audiovisual), a vítima afirmou, em síntese, que foi ameaçada pelo réu, o qual disse que colocaria fogo em sua casa. Relatou, ainda, que o réu fez um perfil falso com seu nome, expondo suas fotos íntimas em rede social.

A testemunha Willian (fls. 175 – mídia audiovisual), relatou, em síntese, que acompanhou a vítima até a Delegacia de Polícia e lá ouviu a ofendida relatar para a autoridade policial que foi ameaçada pelo acusado, que disse que iria “tacar fogo” na casa e na ofendida.

De rigor destacar que a palavra da vítima, notadamente nas hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, assume especial relevo, sobretudo quando coerente e harmônica com o conjunto probatório.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário

demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício' (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. 'O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC nº 754.578, 6ª Turma, Min. Rel. **Jesuíno Rissato**, Data do Julgamento: 08/08/2023, grifo nosso)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vale conferir o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apelado absolvido com fundamento no art. 386, VI, CPP. 2. Recurso ministerial: (i) condenação nos exatos termos da denúncia, (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, e (iv) concessão do regime prisional aberto. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas. 4. **A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.** 5. A ameaça revestiu-se de seriedade, tanto que a vítima registrou boletim de ocorrência, ofereceu representação e solicitou a concessão de medidas protetivas. Além disso, cuida-se a descrita conduta de delito essencialmente formal. 6. A Lei Maria da Penha foi editada em razão da necessidade de uma maior resposta do Estado para coibir a prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se harmonizando com a aplicação do princípio da intervenção mínima em face da pacificação social. 7. Pena-base fixada no mínimo legal. 8. Reconhecida, na fração de 1/6, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, eis que ela tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas. 9. Presentes os requisitos do art. 77 do CP, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, fixado o regime aberto em caso de não aceitação ou descumprimento. 10. Recurso ministerial provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500950-79.2022.8.26.0319; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;

Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento:
24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 – grifo nosso)

APELAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. (2) PALAVRA DA VÍTIMA. (3) INDÍCIOS. (4) CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONFIGURAÇÃO. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 2. **É sabido que nos crimes de "quatro paredes", ou seja, naqueles crimes praticados dentro do âmbito domiciliar, em sede familiar, tais como o estupro ou aqueles da esfera de proteção da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06), a palavra da vítima tem especial atenção, haja vista não haver outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar a sua versão.** Precedentes do STF (HC 175.007/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – j. em 13/09/2019 – DJe de 18/09/2019) e do STJ (AgRg no AREsp 2.202.116/DF – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 15/12/2022; AgRg no REsp 1.838.611/DF – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 14/12/2022; AgRg no AREsp 2.090.018/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 29/11/2022 e AgRg no AREsp 2.123.567/SP – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 28/10/2022). (...) 11. Provimento do recurso Ministerial e improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500231-54.2023.8.26.0613; Relator (a): **Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data

de Registro: 18/11/2024, grifo nosso)

Por sua vez, o apelante não compareceu na fase inquisitorial. Em Juízo (fls. 172), não respondendo ao chamamento judicial, foi declarado revel.

Dessa forma, infere-se dos autos que os depoimentos da vítima foram firmes e seguros, assim como encontram-se afinados com as demais provas coligidas aos autos, notadamente com o testemunho de Willian Alves de Moraes, que acompanhou a vítima até a Delegacia, bem como com os documentos de fls. 11/17, os quais corroboram o comportamento agressivo e de violência de gênero por parte do acusado, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de ameaça.

Na hipótese *sub judice*, verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de causar mal injusto e grave à vítima, sendo certo que diante das palavras proferidas, não há como afastar a intimidação que evidentemente abalou sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança da ofendida, ao ponto de obrigá-la a procurar as autoridades policiais e solicitar medidas protetivas (fls. 07/09).

Ademais, o crime em tela se trata de delito formal, o qual se consuma independentemente de resultado, bastando que se comprove o temor da vítima que, no presente caso, resultou demonstrado pelas suas declarações.

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci: “*o fato do crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito*” (Código Penal Comentado, 2017, p. 519).

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da i. Defesa, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do respectivo regime inicial de cumprimento.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal,

o MM Juiz *a quo*, por considerar ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 mês de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e considerada a agravante da reincidência, inclusive específica (Processo nº 0005963-13.2018.8.26.0566, ameaça, com trânsito em julgado para a Defesa em 01/10/2018 – fls. 64/66), bem como a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal, a reprimenda foi acrescida, com benevolência, de 1/4 (um quarto), perfazendo 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de aumento e diminuição, tornou-se a pena definitiva, como fixada anteriormente.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, por ser o réu reincidente específico, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o apelante do impulso criminoso.

Muito embora o crime de ameaça seja delito que, em tese, autoriza a fixação de regime mais brando para encetar o cumprimento da reprimenda imposta, é possível a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias do caso indicarem sua necessidade.

Neste sentido é a jurisprudência desta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Ameaça e vias de fato. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Absolvição por insuficiência probatória. Alegação de atipicidade por ausência de dolo quanto ao delito de ameaça. Descabimento. Conjunto probatório suficiente para embasar as condenações. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima coerentes e harmônicas. Delito formal de ameaça que não necessita de efetivação do ato. Vítima que se sentiu intimidada, registrou

ocorrência e desejou representar criminalmente contra o réu. Negativa do apelante isolada nos autos. Contravenção de vias de fato que não deixa vestígios. Penas e regime acertadamente fixados. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Inteligência da Súmula 588 do STJ e do art. 44, inciso I, do CP. . Réu reincidente. **Regime semiaberto que não comporta abrandamento. Réu reincidente.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500262-76.2024.8.26.0407; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 – g.n.)

Nesse passo, em que pese o pleito defensivo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapas de ressocialização.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante aplicabilidade da súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator